

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO Nº: 33/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, ARUJÁ, BIRITIBA MIRIM, FERRAZ DE VASCONCELOS, GUARAREMA, GUARULHOS, IGARATÁ, ITAQUAQUECETUBA, MAIRIPORÃ, MOGI DAS CRUZES, POÁ, SALESÓPOLIS, SANTA BRANCA, SANTA ISABEL E SUZANO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de análise e julgamento de impugnação ao Edital de Concorrência em epígrafe, interposta, tempestivamente, pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico em Epígrafe.

Alega, em apertada síntese, a ausência de motivação técnica que justifique a imposição de apresentação de atestado de capacidade técnica em 10% sobre o item licitado.

É o breve relatório.

Cinge-se a controvérsia quanto a legitimidade de imposição de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica – ACT, pelos participantes da licitação em detrimento do objeto licitado, que consiste no fornecimento de bens ou insumo de higiene pessoal (fraldas descartáveis infantis e geriátricas).

A norma de regência é a Lei Federal nº 14.133, do ano de 2.021, que prevê as exigência de documentação relativa à qualificação técnica, para fins de habilitação das licitantes no certame. Especialmente tratada no art. 67, da Lei Geral de Licitações e Contratos, os requisitos de qualificação são disciplinados da seguinte forma:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Todavia, instar consignar que se trata de licitação deflagrada por Consórcio Público de Municípios, cujo objetivo consiste na realização de compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades da Lei Federal nº 14.133, do ano 2.021 (art. 181).

Assim, incumbe ao Consórcio zelar pela qualidade e segurança da licitação, sob pena de incorrer no instituto da culpa *in eligendo*, isto é, em responsabilidade por danos causados por atos ilícitos de terceiros escolhidos de forma negligente. Sem pretender olvidar que aquisições menos complexas dispensam exigências mais gravosas aos interessados, não se pode perder de vista que é somente mediante a apresentação de Atestados e da consequente avaliação técnico do licitante que se faz possível aferir se o futuro contratado possui capacidade operacional condizente à perfeita execução e exaurimento objeto. Daí a necessidade de impor aos interessados a comprovação de experiência pretérita no fornecimento de bens na proporção de 10% do objeto/item licitado, ante a especial natureza jurídica do Consórcio e do vulto da licitação, sob pena de risco à execução do objeto.

Nesse contexto, o TCU já havia se manifestado no sentido de que¹: “(...) Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.”

In casu, repisa-se tratar-se de contratação compartilhada em que o eventual e futuro detentor Ata de Registro de Preços poderá ser compelido ao atendimento simultâneo dos mais de 14 (quatorze) municípios consorciados. A logística empregada e a forma de atendimento aos municípios consorciados fogem ao comumente praticado pelo mercado e ao padrão rotineiro de entrega. Ou seja, exige-se do participante uma logística de entrega apurada e uma capacidade fornecimento robusta, sob pena comprometimento ao abastecimento regular dos municípios e prejuízo à higiene pessoal e saúde dos assistidos.

Nessa senda, a impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar que o Consórcio incorre em ilegalidade ao requerer do participantes. O percentual exigido encontra amparo dentro dos parâmetros

¹ Acórdão 891/2018-TCU-Plenário

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

legais, que admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%, e prescinde de motivação técnica (art. 67, § 2º, 14.133/2021), além de se demonstrar razoável e proporcional.

Outrossim, **MARÇAL JUSTEN FILHO** ensina que a requisição de Atestados de Capacidade Técnica também se aplica às licitações voltadas ao fornecimento de bens:

“O inc. II do art. 67 da Lei 14.133/2021 versa sobre a qualificação técnico-empresarial relativamente ao objeto licitado. Abrange contratações de obras e serviços de engenharia, mas também que configurem compras ou serviços em geral.

(...)

A redação do inc. II também é imperfeita. Além da alusão à emissão dos documentos pelo conselho profissional (o que não é o caso), o dispositivo alude a “serviços” – quando é evidente que a qualificação técnico-operacional deve abranger inclusive contratações com objeto diverso.

A questão é corrigida pelo disposto no § 3º, que dispõe sobre as contratações que não versem sobre obra e serviço de engenharia.

(...)

Mais precisamente, não há cabimento em extrair da redação do inc. II do art. 67 da Lei 14.133/2021 alguma interpretação no sentido de que a qualificação técnico-empresarial dependeria da execução de objeto similar em vista da Administração Pública. Essa interpretação é inaceitável. A comprovação da execução de objeto similar no âmbito da iniciativa privada é suficiente para satisfazer as exigências legais.

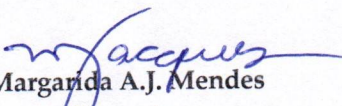
(...)

Deve-se ter em vista que o documento comprobatório da execução da atividade anterior não é emitido por conselho profissional. O emitente é o sujeito perante quem a prestação foi executada.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei nº 14.133/2021. São Paulo: RT, 2021, pp. 825 a 827.)

De mais a mais, a própria minuta padrão de Termo de Referência disponibilizada pela Advocacia Geral da União – AGU., sugere a imposição de qualificação técnica operacional aos licitantes quando há presença de logística complexa (CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS) e cuja falta possa acarretar sérios danos à saúde das pessoas (FRALDAS DESCARTÁRVEIS INFANTIS E GERIÁTRICAS), hipótese que se amolda ao presente caso concreto.

Assim, **CONHEÇO** do termo apresentado por **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, pois regular e tempestivo, e, no mérito **REJEITO** seus fundamentos.

Mogi das Cruzes, 24 de abril de 2026.


Margarida A.J. Mendes
Pregoeira